



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.008133/2002-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.556 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARY TANIA DE MEDEIROS ARAGÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2003

IRPF. PDV. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS.

Em se tratando pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre verbas pagas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária, pleiteado administrativamente, formulado antes de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, assim considerado o dia 31/12 do ano em que tenha ocorrido o pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno à Unidade de Origem, para apreciação das demais questões objeto do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.556 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10480.008133/2002-01

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física pago em 08/05/1992, em razão da extinção do direito da citada restituição, decidido por meio de Despacho Decisório (e-fls. 63).

Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de restituição, a recorrente opôs Manifestação de Inconformidade, que foi considerada improcedente, mantido, assim, o não reconhecimento do direito creditório, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado na sessão plenária de 08/06/2017, prolatando-se o Acórdão nº **2202-004.000** (e-fls. 131 a 135), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 215 DO STJ.

Nos termos da Súmula 215 do STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. INOCORRÊNCIA.

Consoante jurisprudência vinculante emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Em se tratando de pedido de restituição de IRPF, decorrente de pagamento indevido e sendo este formulado antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 12/07/2017 (Despacho de Encaminhamento e-fls. 136) e, em 17/07/2017, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (e-fls. 137 a 139), que foram rejeitados, conforme despacho de e-fls. 142 a 145.

Encaminhado à PGFN em 26/09/2017 (Despacho de Encaminhamento e-fls. 146), para ciência do despacho que rejeitou seus Embargos de Declaração, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 147 a 155 em 28/09/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 156).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão da matéria “**termo inicial da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição de indébito**”, conforme despacho de 28/11/2017 (e-fls. 158 a 167).

Inconformada com a decisão do Presidente da Câmara que deu seguimento parcial ao seu Recurso Especial, a PGFN opôs Agravo, que foi rejeitado pela Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho de 15/08/2018 (e-fls. 174 a 180).

Como paradigmas aptos a instaurar a divergência foram considerados os Acórdãos nº 9202-002.247 e 9202-001.871, cujas ementas se transcreve:

Acórdão nº 9202-002.247

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1994

PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. PDV. DIREITO A PARTIR DA RETENÇÃO INDEVIDA.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do RE nº 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil para pedidos administrativos de restituição protocolados antes de 09 de junho de 2005. Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos - previsto no art. 168, inciso I, do CTN - só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após o pagamento antecipado.

No caso, como o pedido administrativo foi protocolado em 17/12/2003, está extinto o direito de se pleitear a restituição dos valores referentes a fatos geradores até 17/12/1993, inclusive, por superar o prazo decenal.

Acórdão nº 9202-001.871

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1993

PRAZO PARA PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATÉRIA DECIDIDA NO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543B DO CPC. TEORIA DOS 5+5 PARA PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 09 DE JUNHO DE 2005. PDV. DIREITO A PARTIR DA RETENÇÃO INDEVIDA.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do RE nº 566.621/RS, decidido na sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil, o que faz com que se deva adotar a teoria dos 5+5 para os pedidos administrativos protocolados antes de 09 de junho de 2005.

Essa interpretação entende que o prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, só se inicia após o lapso temporal de 5 anos para a homologação do pagamento previsto no art. 150, §4º, do CTN, o que resulta, para os tributos lançados por homologação, em um prazo para a repetição do indébito de 10 anos após o pagamento antecipado.

Para a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre PDV, firmou-se no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que o direito à repetição surge no momento da retenção indevida, e não na declaração de ajuste.

No caso, como o pedido administrativo foi protocolado em 12 de dezembro de 2003, está extinto o direito de se pleitear a restituição de imposto retido na fonte em 05 de outubro de 1992, por superar o prazo decenal.

Para a matéria, a Recorrente apresenta as seguintes alegações:

- verificando os termos nos quais o pedido de restituição foi formulado e a tese encampada pela e. Turma julgadora quanto à contagem do prazo decadencial, observa-se pequena contradição do acórdão, uma vez que afastou a decadência de período que, pela própria aplicação da “tese dos cinco+cinco”, estaria decaída;

- isso porque, o pedido de restituição foi formulado em 13/06/2002, e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de IRRF em 08/05/1992;

- aplicando-se a tese adotada pela Turma a quo e pelo próprio Supremo Tribunal Federal no processo nº 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE nº 561.9087/RS,

teríamos que estariam alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos antes de 13/06/1992.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para se reconheça a decadência do pedido de restituição.

Cientificada da decisão, do Recurso Especial e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da PGFN em 09/02/2021 (fl. 220), a Contribuinte ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 199 a 205 em 18/02/2021 (fl. 192).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte alega que:

- considerado que o fato gerador ocorreu aos 31/12/1992, o prazo para que a interessada apresentasse seu pedido de restituição seria 31/12/2002 - consignando-se que o pleito foi protocolado aos 27/06/2002 - não restando dúvidas quanto à regularidade do direito não atingido pelo instituto da decadência;

- embora a Procuradoria da Fazenda Nacional faça crer que sua insurgência se deve para evitar eventual supressão de Instância - caso em que, se configurada, deveriam os autos retornarem à 1ª instância para saneamento do vício -, o que se pode ver evidenciado no pano de fundo, em verdade, é que o intuito da União é voltado à reforma do entendimento já acordado anteriormente de maneira unânime, para ver, ao arrepio da lei, não mais a (in)existência quanto ao direito à restituição da contribuinte interessada - já pacificada pela Súmula nº 215 do STJ -, mas sim propriamente o reconhecimento forçado da alegada perda desse direito potestativo devido ao alegado decurso do prazo decadencial;

- por derradeiro, não se olvide a Procuradoria da Fazenda Nacional que, muito embora a contribuinte interessada tenha apresentado seu pedido de restituição aos 13/06/2002, o indébito é relativo a IRPF pago em 08/05/1992, decorrente de adesão ao Programa de Demissão Voluntária estabelecido pela fonte pagadora IBM;

- que dado os contornos da jurisprudência firmada em âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118. de 09/02/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, *in casu*, Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre as verbas pagas em decorrência de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, PDV, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (teso dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador (08/05/1992) e não da data de protocolo do pedido (13/06/2002).

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo portanto ser conhecido. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se ao “**termo inicial da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição de indébito**”, em se tratando de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre verbas pagas em decorrência de adesão

a Programa de Demissão Voluntária – PDV, formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005.

De se anotar que referida matéria foi pacificada na esfera administrativa, mediante edição da Súmula CARF n.º 91:

Súmula CARF n.º 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, do exame da peça recursal, verifica-se que a irresignação da Recorrente refere-se exclusivamente a conclusão advinda da decisão recorrida de que o fato gerador tributo teria ocorrido em 31/12/2006, ano-calendário em que ocorreu o pagamento considerado indevido.

De acordo com a Fazenda Nacional, como “*o pedido de restituição foi formulado em 13/06/2002, e nele o contribuinte pretende reaver valores recolhidos a título de IRRF em 08/05/1992*”:

Aplicando-se a tese adotada pela Turma *a quo* e pelo próprio Supremo Tribunal Federal no processo n.º 566.621/RS, em repercussão geral reconhecida no RE n.º 561.9087/RS, teríamos que estariam alcançados pela decadência os **atos geradores ocorridos antes de 13/06/1992**.

Não obstante, é entendimento consolidado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em se tratando de pedido de restituição de Imposto de Renda incidente sobre parcelas recebidas a título de incentivo pela adesão a PDV, a data a ser considerada como ocorrido o fato gerador do imposto é o dia 31/12 do ano em que ocorreu pagamento indevido. Nesse sentido, trago a colação o Acórdão do Pleno n.º 9900-000.452, de 29/12/2012, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir:

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos contados da data da publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 1998. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicada a regra extraída da combinação dos arts. 165, I; 168,1 e 150, § 1º, todos do CTN, que determina a contagem do prazo para restituição de indébito a partir do pagamento indevido.

Conforme o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE n.º 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp n.º 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168,1, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO -VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII. e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

Em síntese, os contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 20/06/2000, e a retenção objeto do pedido se refere ao ano-calendário de 1993, com fato gerador em 31/12/1993, conclui-se que esse valor é passível de restituição.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento, com retorno à Unidade de Origem, para julgamento das demais questões objeto do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho